

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N.º 1304 PALMAS, QUARTA-FEIRA, 15 DE SETEMBRO DE 2021

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA..... | 2 |
| DIRETORIA-GERAL..... | 4 |
| COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA..... | 5 |
| CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO | 5 |
| FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS | 7 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA..... | 9 |
| 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA..... | 11 |
| 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL..... | 11 |
| 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL..... | 12 |
| 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL..... | 15 |
| 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI | 18 |
| 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI | 19 |
| 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS..... | 21 |
| 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS | 34 |
| 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL | 35 |
| 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL | 37 |
| 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL | 38 |



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO N.º 055/2021

Dispõe sobre a Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais do site do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, conferido pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e

CONSIDERANDO o sistema normativo disposto na Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais;

CONSIDERANDO o Ato n.º 046/2021, que instituiu o Comitê Estratégico de Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins e a Portaria n.º 661/2021, que designou os membros do Comitê Estratégico de Proteção de Dados Pessoais,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais do site do Ministério Público do Estado do Tocantins na forma do Anexo único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de setembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

**ANEXO ÚNICO AO ATO N.º 055/2021
POLÍTICA DE PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS
PESSOAIS DO SITE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO TOCANTINS**

1. Informações do controlador

Esta Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais expressa o compromisso do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), enquanto controlador, em relação à proteção de dados pessoais dos usuários e visitantes do site www.mpto.mp.br, em conformidade com o disposto na Lei n.º 12.965/2014 – Marco Civil da Internet – e na Lei n.º 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

2. Sobre a política de proteção de dados

Esta Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais aplica-se somente ao Portal Institucional do MPTO www.mpto.mp.br, não abrangendo serviços de terceiros disponibilizados por meio desse portal, tais como Facebook, Instagram, Twitter ou outros sites distintos do domínio mpto.mp.br.

O MPTO, comprometido com a transparência e o reconhecimento dos direitos dos usuários e visitantes do sítio eletrônico www.mpto.mp.br, descreve nesta Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais como se dá a coleta, o armazenamento e/ou ao tratamento de dados, bem como se manifesta quanto ao respeito à privacidade e à proteção dos dados.

Entende-se por visitante qualquer pessoa que acesse o sítio do MPTO e seus serviços, sem a necessidade de realização de cadastro, e por usuário qualquer pessoa que realize um cadastro com as suas informações nos sistemas disponíveis no sítio do MPTO, com a finalidade de ter acesso exclusivo e personalizado.

O visitante ou usuário expressa conhecimento da política ora descrita e consentimento com a coleta e o tratamento de dados a partir do momento do aceite exibido no site.

Ficam, portanto, cientes o visitante e o usuário cadastrado, de que, ao navegarem ou interagirem no site do MPTO, estarão sujeitos a terem os seus dados coletados e tratados. Estão, portanto, o MPTO e nossos parceiros terceirizados, autorizados a utilizar cookies, web beacons e demais tecnologias congêneres necessárias na coleta e armazenamento de informações pessoais, com a finalidade de garantir o adequado atendimento à população e a prestação jurisdicional garantida pela Constituição Federal.

O MPTO considera de grande valia a privacidade e proteção dos dados pessoais dos visitantes e usuários do site. Assim sendo, antes de contratar um terceirizado fornecedor de serviços, produtos ou tecnologias, busca identificar e selecionar aqueles que resguardem e respeitem a lei em vigor.

O site www.mpto.mp.br toma as devidas precauções e cautelas para garantir o armazenamento correto dos dados coletados de pessoas físicas e/ou jurídicas, utilizando os mecanismos de segurança em informática mais apropriados e eficazes, de acordo com o que determina a legislação vigente.

3. Tipos de dados pessoais armazenados e sua utilização

Os dados pessoais podem ser livremente fornecidos pelo usuário, ou coletados automaticamente de seus usuários e visitantes durante a utilização do site.

Aos usuários serão solicitados dados pessoais necessários ao alcance da finalidade de atuação do MPTO e em atendimento às legislações vigentes. O não fornecimento de determinados dados e informações pessoais pode tornar inviável a prestação de serviços por meio deste site.

O usuário assume a responsabilidade pelos dados pessoais de terceiros e/ou por comentários publicados ou compartilhados por meio deste site e confirma que tem o consentimento da parte terceira para fornecer dados e informações para o site www.mpto.mp.br e será o único responsável por todas as sanções cíveis e criminais daí inerentes caso não atenda às prerrogativas necessárias.

Dentre os dados coletados dos visitantes e usuários pelo site www.mpto.mp.br estão: cookies, dados de uso, URLs anterior e posterior ao acesso, sejam elas no domínio do site www.mpto.mp.br ou não, o navegador que estão usando e seus IPs de acesso, as páginas visitadas, as buscas realizadas, os anúncios, endereços físicos ou eletrônicos, e qualquer informação necessária para a prestação de serviços que possa ser gerada pelo seu computador. Poderão ser solicitados aos usuários outros dados pessoais necessários ao cumprimento das finalidades institucionais, cabendo

ao titular prestar as devidas informações.

Os dados pessoais coletados automaticamente atendem aos seguintes fins: estatísticas, interação com redes sociais e plataformas externas, remarketing e objetivo comportamental, desempenho de conteúdo, visualização do conteúdo de plataformas externas, interação com as plataformas de chat online e offline, interação com as plataformas de pesquisa online, prestação de serviços como consulta de procedimentos, documentos e solicitações de informações, assim como para aprimorar nossas iniciativas, analisar as páginas visitadas, as buscas realizadas pelos visitantes e usuários e, finalmente, para melhorar nossa oferta de serviços, personalizar conteúdos e sua apresentação de acordo com o interesse institucional.

Ao aceitar essa Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais, ficam cientes o visitante e o usuário do site www.mpto.mp.br e manifestam ciência e consentimento ao Ministério Público do Estado do Tocantins para realizar a coleta e tratamento de dados pessoais e informações.

Os cookies, web beacons e tecnologias congêneres têm funções diferentes. Eles são necessários para o bom funcionamento dos nossos serviços, para ajudar a melhorar o nosso desempenho, dispor funcionalidades extras, propiciar serviços relevantes e focados no seu perfil de necessidades.

O visitante e o usuário têm o direito de fazer cessar todos os tipos de tecnologia aplicados e descritos nos tópicos 3.1, 3.2 e 3.3, usados nos serviços, aplicativos ou ferramentas no site www.mpto.mp.br, podendo desabilitá-los ou apagá-los de acordo com as opções de configuração disponíveis em seu browser, navegador.

3.1 Cookies

O Usuário do site www.mpto.mp.br manifesta conhecimento e autoriza que poderá ser usada a coleta de dados de navegação mediante a intermediação de cookies.

Os cookies são partículas de arquivos que se alojam no disco rígido por um tempo determinado de vida e contribuem com a personalização dos serviços e com diversas funcionalidades que, sem eles, não seriam ofertadas ou mesmo aplicadas.

Eles auxiliam no reconhecimento dos interesses, do comportamento e do local de acesso do visitante ou do usuário do site, e dessa maneira, permitem ao MPTO entender melhor as necessidades dos visitantes e usuários e promover-lhes um serviço mais adequado.

O site www.mpto.mp.br poderá compartilhar os cookies entre as suas ferramentas para garantir ao visitante e ao usuário uma melhor experiência na navegação do site.

3.2. Web beacons

Um web beacon é uma imagem eletrônica, também chamada single-pixel 1x1, por outros conhecido como Tags de Pixel ou GIFs transparentes, que pode ser inclusa em código de página do site, serviços, aplicativos, mensagens e ferramentas.

Tem finalidades similares aos cookies, geralmente um web beacon é útil para medir padrões de tráfego dos visitantes e usuários de uma página a outra, com a finalidade de constatar o fluxo de visitas via rede mundial web beacon de internet.

3.3. Tecnologias congêneres

Tecnologias congêneres podem guardar informações em seu browser ou dispositivo estático ou móvel utilizando-se de objetos localizados, públicos ou privados, a exemplo de cookies flash, cookies HTML 5 e outros sistemas de software de aplicativos da web.

As tecnologias congêneres podem ser usadas em qualquer browser, exceto as que dependem de gerenciamento do armazenamento local por meio de ferramentas especiais e não dos navegadores. Podem ser utilizadas ainda na preservação de dados, assegurando a inviolabilidade das informações contidas na sua conta, na avaliação de processos, no desempenho do site www.mpto.mp.br, para identificar comportamentos suspeitos de navegadores pelo site, assim como para melhorar o desempenho de nossos sites, serviços, aplicativos ou ferramentas.

4. Segurança dos dados pessoais

O Ministério Público do Estado do Tocantins está obrigado a observar todas as normas aplicáveis em matéria de medidas de segurança à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros. Aplica, portanto, diversas técnicas de segurança para proteger tais dados de acessos não autorizados, incluindo, soluções de segurança, firewall, controle e privilégios de acessos, Secure Socket Layers ("SSL") e normatizações e procedimentos de segurança.

Os dados e informações pessoais dos usuários do site www.mpto.mp.br serão armazenados em um arquivo automatizado, localizado em Datacenter do Ministério Público do Estado do Tocantins no Brasil. O usuário, ao se cadastrar no site www.mpto.mp.br, confirma que está ciente da localização deste arquivo.

5. Compartilhamento de dados

Os dados pessoais referidos nesta Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais podem ser compartilhados com terceiros, sendo eles órgãos da Administração Pública federal, estadual ou distrital, bem como outros Ministérios Públicos, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e órgãos de controle externo.

O uso compartilhado de dados pessoais pelo MPTO atende a finalidades específicas de cumprimento de suas atribuições constitucionais, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no artigo 6º da LGPD.

6. Direitos do titular dos dados pessoais

Os direitos do titular estão expressos no artigo 18 da LGPD, quais sejam: confirmação da existência de tratamento dos dados, acesso aos dados; correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei; portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial; eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 da LGPD; informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados; informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa; revogação do consentimento.

Para solicitar mais informações relacionadas à coleta e tratamento dados, ou solicitar a exclusão ou alteração dos dados pessoais, o titular deve entrar em contato com o Encarregado

de Dados através do formulário disponível no site ou pelo e-mail encarregadolgpd@mpto.mp.br

7. Alterações na política de privacidade

O Ministério Público do Estado do Tocantins reserva-se ao direito de revisar e alterar a atual Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais, a qualquer tempo. Em caso de eventual alteração, o novo texto entrará em vigor no ato da sua publicação neste site.

8. Contato do Encarregado de dados:

Nome: Tarso Rizo Oliveira Ribeiro, Promotor de Justiça

E-mail: tarsoribeiro@mpto.mp.br

Telefone: (63) 99102-8830

Mais informações: página Ouvidoria 127, no site institucional: www.mpto.mp.br

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N.º 371/2021

PROCESSO N.º: 19.30.1516.0000269/2019-17

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO N.º 065/2019, REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA, POR INTERVENÇÃO, DE ACORDO COM AS NECESSIDADES, EM EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA – 1º TERMO ADITIVO.

INTERESSADAS: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E EMPRESA SOLUÇÃO TI – ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM INFORMÁTICA LTDA.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 7, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, considerando a manifestação favorável constante do Parecer Administrativo (ID SEI 0091349), emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993, AUTORIZO a prorrogação do prazo de vigência do Contrato n.º 065/2019, firmado entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e empresa SOLUÇÃO TI – ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM INFORMÁTICA LTDA., referente à prestação de serviços de manutenção corretiva, por intervenção, de acordo com as necessidades, em equipamentos de informática, com reposição de peças e/ou componentes, incluindo a configuração e ativação de todos os softwares necessários ao funcionamento dos mesmos, por mais 24 (vinte e quatro) meses, com vigência de 24/09/2021 a 23/09/2023. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DEFIRO a lavratura definitiva do Primeiro Termo Aditivo ao citado Contrato. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 14/09/2021.

DIRETORIA-GERAL

DESPACHO/DG N.º 103/2021

AUTOS N.º: 19.30.1512.0000517/2020-71

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 013/2021 – AQUISIÇÃO DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA E IMPERMEABILIZAÇÃO

INTERESSADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO MATO GROSSO DO SUL

Nos termos que faculta a Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 8 do Ato n.º 036/2020, estando devidamente preenchidos os requisitos previstos no Decreto Federal n.º 7.892/13, que, consoante disposição do Ato n.º 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício sob ID SEI 0092925, da lavra da Secretária-Geral do(a) Interessado(a), Bianka Karina Barros da Costa, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID SEI 0093442 e 0093449), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal n.º 7.892/13, AUTORIZA a adesão do Ministério Público do Mato Grosso do Sul à Ata de Registro de Preços n.º 013/2021, que tem por objeto a aquisição de tintas e materiais para pintura e impermeabilização, conforme a seguir: grupo 02 – itens: 30 (5 un); 33 (15 un); 34 (15 un); 35 (15 un); 39 (70 un); 41 (25 un) e 42 (25 un); grupo 03 – itens: 45 (5 un); 50 (5 un); 51 (5 un); 54 (10 un); 55 (10 un); 57 (10 un); 58 (5 un) e 59 (5 un), mediante autorização do Ordenador de Despesas solicitante e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo FORNECEDOR REGISTRADO, observando-se que as aquisições e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22, § 6º do Decreto Federal n.º 7.892/13.

Encaminhem-se os presentes autos ao Departamento de Licitações para os procedimentos de praxe.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, 14 de setembro de 2021.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral
PGJ-TO

DESPACHO/DG N.º 105/2021

AUTOS N.º: 19.30.1060.0000084/2021-12

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 025/2021 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS

INTERESSADO(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nos termos que faculta a Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 8 do Ato n.º 036/2020, estando devidamente preenchidos os requisitos previstos no Decreto Federal n.º 7.892/13, que, consoante disposição do Ato n.º 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício sob ID SEI 0095190, da lavra do(a) Superintendente de Licitações do(a) Interessado(a), José Renato Sousa Neves de Andrade, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID SEI 0095192 e 0095209), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal n.º 7.892/13, AUTORIZA a adesão do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Rio de Janeiro à Ata de Registro de Preços n.º 025/2021, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo a cotação, reserva, marcação de assentos, emissão, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens terrestres e passagens aéreas nacionais e internacionais, bem como a emissão de seguro de assistência em viagem internacional, conforme a seguir: item 01 (serviço), no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais), mediante autorização do Ordenador de Despesas solicitante e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo FORNECEDOR REGISTRADO, observando-se que as aquisições e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22, § 6º do Decreto Federal n.º 7.892/13.

Encaminhem-se os presentes autos ao Departamento de Licitações para os procedimentos de praxe.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, 14 de setembro de 2021.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral
PGJ-TO

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

COMUNICADO

A Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça COMUNICA, a todos os interessados, que a 158ª Sessão Ordinária do Colégio de Procuradores de Justiça, iniciada e interrompida em 13/9/2021, será retomada em 20/9/2021, às 14h (quatorze horas).

PUBLIQUE-SE.

Palmas-TO, 15 de setembro de 2021.

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Secretária do CPJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n.º 2021.0002114, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar criação de aves em terreno baldio murado o que é proibido por Lei Municipal, devido ao risco de proliferação da Leishmaniose, bem como, a existência de uma fossa aberta localizada no lado da casa, causando mau odor, larvas de mosquitos (vetor dengue), sapos e ratos dentre outros. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de setembro de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n.º 2019.0007247, oriundos da Promotoria de Justiça de Wanderlândia, visando ressarcimento ao Erário do Estado do Tocantins no valor de R\$ 575,89 (quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), levantado a partir de alvará judicial expedido em favor da beneficiária M. G. R. W. A.. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de setembro de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n.º 2020.0004187, oriundos da Força Tarefa Ambiental no Araguaia, visando apurar regularidade ambiental da Fazenda Serra Azul, em Goianorte. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de setembro de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n.º 2019.0001470, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis, visando apurar ausência de descrição de diárias no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Augustinópolis. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de setembro de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram

no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n.º 2020.0005546, oriundos da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar possíveis danos a Ordem Urbanística e ao Meio Ambiente, por meio da alteração da destinação originária do uso do solo para a instalação de Postos de Abastecimento de Combustíveis (PAC), nesta Capital. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de setembro de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n.º 2021.0003273, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar eventual violação ao plano nacional de vacinação da COVID-19 com a vacinação de servidores do PROCON. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de setembro de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n.º 2020.0003378, oriundos da Promotoria de Justiça de Figueirópolis, visando apurar suposto ato de improbidade administrativo praticado pela Presidente da Câmara Municipal de Sucupira. Informa a qualquer associação

legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de setembro de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n.º 2018.0006951, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, visando apurar irregularidades apontadas em Vistoria de Transporte Escolar (2018/1) realizada pelo DETRAN - TO, nos veículos destinados ao Transporte Escolar no Município de Miracema - TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de setembro de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n.º 2021.0003493, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar eventual irregularidade praticada, pela concessionária BRK Ambiental, em não instalar válvula de retenção ou equipamento similar para evitar o retorno do mau cheiro do esgoto, no interior dos imóveis situados, em Gurupi, em que foi executado o serviço de rede de esgoto sob sua responsabilidade. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de

julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de setembro de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n.º 2021.0000913, oriundos da Promotoria de Justiça de Itacajá, visando apurar. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de setembro de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

920469 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0005723

DESPACHO ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado, no âmbito da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, com o escopo de apurar a recorrente incidência de incêndios e queimadas na zona urbana e rural do Município de Palmas – TO.

Oficiada, a Diretoria de Perícia Criminal da Polícia Civil do Estado do Tocantins colocou-se à disposição para participar de futuras vistorias em locais de incêndios e queimadas, remetendo a escala de plantão dos Peritos Oficiais e seus respectivos números de telefone (Evento

nº 06).

Por sua vez, a fim de instruir os autos, o CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE URBANISMO, HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE – CAOMA, encaminhou o Relatório Técnico nº 028.2020 CAOMA, contendo a análise das áreas queimadas no Município de Palmas – TO, no ano de 2019 (Evento nº 07).

A 24ª Promotoria de Justiça da Capital manifestou interesse em atuar, nos autos do presente Procedimento Investigatório Criminal, de forma conjunta (Evento nº 08).

Em 16/11/2020, o procedimento foi remetido à Força Tarefa Ambiental no Tocantins (Evento nº 11).

Prorrogação, de prazo para conclusão do procedimento, registrada em 21/07/2021 (Evento nº 15).

Visando instruir o procedimento, este signatário requisitou informações aos seguintes órgãos: IBAMA; NATURATINS; DEFESA CIVIL; DEMAG; SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E MOBILIDADE URBANA DE PALMAS e FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE PALMAS.

O IBAMA e o NATURATINS não encaminharam resposta.

Em resposta, a DEMAG informou que, apesar das dificuldades materiais e de pessoal, a atuação tem sido no sentido de instaurar, instruir e finalizar os procedimentos de investigação, sendo que, já instaurou, e remeteu ao Poder Judiciário, diversos Inquéritos Policiais que apuram crimes de incêndio, no ano de 2020 (Evento nº 25).

A DEFESA CIVIL apresentou o Plano de Ações do Comitê do Fogo, com as seguintes etapas (Evento nº 26): 1ª) Educação e conscientização; 2ª) Mobilização e prevenção; 3ª) Fiscalização e combate aos incêndios florestais e controle de queimadas; e 4ª) Balanço 2021 e preparação para 2022.

A Fundação Municipal de Meio Ambiente de Palmas (Evento nº 27) informou: que constantemente realiza ações de fiscalização ambiental; que não efetuou a contratação temporária de brigadista, mas, por outro lado, tem o apoio e atuação direta da Defesa Civil Municipal, nas atividades educativas e de capacitação, junto aos órgão estaduais e no Comitê do Fogo; que, Através do Decreto Nº 1.901/2020, instituiu o Comitê Municipal de Prevenção, Controle e Combate aos Incêndios Florestal e Urbanos no âmbito do município de Palmas.

Quanto à Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana (Evento nº 28), está informou: que o município possui um comitê próprio para atuação, o “Previncêndios Palmas”; que a contratação de brigadistas é de responsabilidade da Fundação Municipal de Meio Ambiente de Palmas – FMA; que um total de 20 brigadistas passaram por treinamento.

Por sua vez, a SEMARH (Evento nº 29) informou que tem contribuído com as demais entidades parceiras no sentido de adotar ações preventivas e ações de combate.

É o relatório.

Pesquisando os procedimentos extrajudiciais em trâmite no âmbito da Força Tarefa Ambiental no Tocantins, verifiquei a existência do Inquérito Civil Público nº 2020.0004740, instaurado com o escopo de apurar objeto semelhante ao cerne do presente Procedimento Investigatório Criminal, qual seja, a recorrente incidência de incêndios e queimadas na zona urbana e rural do Município de Palmas – TO.

Ao que se apresenta, o referido Inquérito Civil Público, além de possuir objeto correlato/complementar ao deste Procedimento Investigatório Criminal, apresenta-se com a instrução avançada e está regularmente em trâmite.

No decorrer da instrução procedimental deste PIC, não foi possível identificar individualmente, eventuais autores de condutas, comissivas e/ou omissivas, possivelmente caracterizadoras de crime.

Os órgãos ambientais informaram as medidas adotadas no sentido de prevenir, combater e fiscalizar a ocorrência de queimadas e o uso indiscriminado do fogo, questões que continuarão sendo apuradas no referido ICP.

Assim, tendo em vista a não identificação de autores das práticas danosas ao meio ambiente e considerando que as questões cíveis já são objeto de investigação ministerial e encontra-se inseridas em procedimento extrajudicial tramitando Força Tarefa Ambiental no Tocantins, o arquivamento do presente Procedimento Investigatório Criminal é a medida que se impõe.

Portanto, dar continuidade ao presente feito, nessas condições, sem indícios suficientes de autoria, é pura perda de tempo e dispêndio de gastos desnecessário.

Ante o exposto, não sendo necessário adotar quaisquer outras providências e considerando que o objeto que trata a Inquérito Civil Público nº 2020.0004740 é correlato/complementar ao contido neste Procedimento Investigatório Criminal nº 2020.0005723, promovo o arquivamento do presente PIC, nos termos do art. 19 da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, proceda-se as providências de praxe:

a) Ante a ausência de interessados específicos e/ou conhecidos, encaminhe-se a presente decisão para publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOMP

b) Comunique-se à 24ª Promotoria de Justiça da Capital, dando ciência da decisão de arquivamento do presente Procedimento Investigatório Criminal.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 14 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3084/2021

Processo: 2021.0007414

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO existência de procedimentos tramitando, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível,

principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO a existência de procedimento judicial nº 0002390-58.2020.8.27.2735, cujo objetivo é apurar desmatamentos na propriedade rural denominada Fazenda Morada Nova - Lote 21 parte - Loteamento Pium Rio do Coco 5ª etapa, situada no Município de Pium/TO, pelo órgão ambiental federal, IBAMA/TO;

CONSIDERANDO que a propriedade Fazenda Morada Nova - Lote 21 parte - Loteamento Pium Rio do Coco 5ª etapa, tendo como proprietário Lismar Afonso Fernandes - CPF nº 169.273.461-04, apresenta possíveis irregularidades ambientais, especialmente quanto desmatamentos e intervenção em áreas ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar possíveis ilegalidades na Fazenda Morada Nova - Lote 21 parte - Loteamento Pium Rio do Coco 5ª etapa, com área de aproximadamente 176 ha, Município de Pium/TO, tendo como interessado, Liosmar Afonso Fernandes - CPF nº 169.273.461-04;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Oficie-se ao IBAMA para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 4) Oficie-se ao NATURATINS para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente, com cópia do Relatório do IBAMA/TO;
- 5) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência e análise ambiental simplificada em razão de haver procedimento judicial em curso;
- 6) Comunique-se à Promotoria de Justiça de Pium/TO, para ciência da presente Portaria de Instauração;
- 7) Notifique-se o(s) interessado(s) para ciência e, caso entendam necessário, apresentar manifestação e juntar documentos;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I -
00023905820208272735_2115857ed7e080bfb8d0758df9b32396.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5de5177cdaa9c8701cdeb964477c2c0d

MD5: 5de5177cdaa9c8701cdeb964477c2c0d

Formoso do Araguaia, 13 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3098/2021

Processo: 2021.0001448

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Fazenda Luíza, Lagoa da Confusão/TO, tendo como interessada(o)(s), Agropecuária Luíza LTDA, CNPJ n.º 29.124.327/0001-57, estava sendo objeto de investigação para averiguar as suas Outorgas e Licenciamentos Ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Luíza, Lagoa da Confusão/TO, tendo como interessada(o)(s), Agropecuária Luíza LTDA, CNPJ n.º 29.124.327/0001-57, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da Conversão do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, solicitando a análise ambiental da propriedade e uso do solo no tempo;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 6) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor(es), empresa(s), grupo econômico(s) ou interessado(s), além do seu consultor, para ciência do presente procedimento;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 14 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3100/2021

Processo: 2021.0003705

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça Notícia de Fato (com prazo na iminência de exaurimento), oriunda do Conselho Tutelar de Santa Fé do Araguaia/TO, dando conta de possível situação de risco da criança apontada nos autos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, “caput”, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO a Lei n.º 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela

de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco da(s) criança(s)/adolescente(s) apontado(s) nos autos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

No mais, determino seja realizado contato com a Promotoria de Justiça de Fazenda Rio Grande/PR, informando os números de telefone e endereço do casal (conforme consta dos eventos 2 e 19), para tentativa de realização de contato telefônico, para possibilitar a realização de estudo psicossocial, preferencialmente pelo CRAS.

Araguaína, 14 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RICARDO ALVES PERES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3082/2021

Processo: 2021.0002376

**PORTARIA ICP Nº 35 /2021
– INQUÉRITO CIVIL -**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO os fatos apurados na Notícia de Fato n.º 2021.0002376, instaurada para apurar alagamento nas imediações do colégio Caroline Campelo, localizado em Taquaralto, na rua SF-09, nesta Capital;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal,

conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”;

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, caput c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que o §5º do art. 12 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 estabelece que a infraestrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística,
R E S O L V E:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possível lesão à Ordem Urbanística decorrente da falta de infraestrutura e da provável ineficiência do sistema de drenagem pluvial existente nas ruas SF- 09 e SF-10, localizados no setor Santa Fé II, em Taquaralto, nesta Capital, tendo como investigado o Município de Palmas e demais investigados que surgirem no curso da investigação.

Determino a realização das seguintes providências:

- a) Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, a fim de dar publicidade ao presente ato, para que gere seus efeitos legais;
- b) Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste Parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados que queiram colaborar com o presente feito;
- c) Notifique-se o investigado sobre a instauração do presente Inquérito Civil Público e da faculdade de apresentar alegações preliminares;
- d) Determino seja expedida uma Requisição de Diligências a um dos Oficiais deste parquet, para que realizem uma visita ao local dos fatos, visando esclarecer as informações prestadas pelo reclamante que estão em discordância com aquelas fornecidas pela Prefeitura. Determino sejam enviadas junto com a Requisição a resposta

prestada pela SEISP e a Notícia de Fato registrada pelo reclamante.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso, por já serem essas as suas funções legais;

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Palmas, 13 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3096/2021

Processo: 2021.0007430

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais

fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a disponibilidade de TFD para o paciente J.C.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie a Secretaria Estadual de Saúde a prestar informações no prazo de 3 dias.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 14 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0007158

ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de notícia de fato oferecida com o fito de apurar denúncia encaminhada pelo cidadão Walcir Marques Queiroz Junior, relatando que o Hospital e Maternidade Dona Regina estaria exigindo a realização de teste RT-PCR negativo para o acompanhante da gestante, devendo o resultado negativo ser realizado no período de 48 (quarenta e oito) horas ou tempo inferior.

Conforme relatado pelo denunciante, o tempo para o resultado RT-PCR realizado pelo SUS extrapola o tempo exigido pela maternidade, inviabilizando o direito dos acompanhantes hipossuficientes que não podem realizar o exame na rede particular.

Diligenciada a Secretaria de Saúde do Estado, Ofício nº 858/2021/GAB/27ªPJC-MPE/TO (evento 04), solicitando informações quando ao teor da denúncia.

Em resposta, a SES encaminhou o Ofício nº 7233/2021/SES/GASEC (Evento 08) informando que o exame RT-PCR é o padrão ouro para o diagnóstico da Covid-19, não havendo exigência sobre o local da realização do exame, sendo exigido apenas o tipo de exame e o prazo para realização do mesmo (período de 48 horas ou inferior).

No que tange a matéria objeto da Notícia de Fato, o Ministério Público do Estado e a Defensoria Pública ajuizaram Ação Civil Pública, com atuação conjunta, registrada sob o nº 0016414-12.2020.827.2729, tendo como objeto o retorno do direito das gestantes a acompanhante no parto e pós-parto nos Hospitais Públicos do Estado do Tocantins.

Conforme se observa da certidão do evento 06, a ação foi julgada procedente pelo MM. Juiz, sendo determinado na sentença a apresentação do plano de retomada para admissão dos acompanhantes das parturientes, e a adoção da medida transitória para admissão durante o trabalho de parto e parto do acompanhante a escolha da parturiente, desde que assintomático, não tenha tido contato com pessoa infectada pelo Covid-19, fora do grupo de risco ou apresente comprovação das duas doses da vacina.

Da mesma forma, a sentença determinou a realização do exame RT-PCR para diagnóstico do Covid-19, devendo ser realizado no período de 48 (quarenta e oito) horas.

O Ministério Público interpôs recurso de Embargos de Declaração (Evento 158) para que o MM. Juiz sane a omissão para retornar o direito dos acompanhantes também no pós-parto e fixe prazo de 08 (oito) dias para apresentação de teste negativo RT-PCR para Covid-19. o MPE ofereceu Embargos de Declaração para aumentar o prazo do exame e para o acompanhamento no pós parto.

É o relatório, no necessário.

Conforme mencionado acima, os documentos acostados aos autos demonstram que a denúncia que deu causa a instauração da Notícia de Fato foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado e Defensoria Pública nº 0016414-12.2020.827.2729, já tendo sido proferida sentença de procedência, determinando o retorno o direito das gestantes aos acompanhantes durante o trabalho de parto e parto.

Ademais, como exposto acima, o Ministério Público interpôs Embargos de Declaração (Evento 158) para sanar a omissão e contradição quanto a exigência do exame RT-PCR no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou menos.

Desta feita, o direito indisponível à saúde dos usuários foram resguardados, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta

Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 13 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0006050

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato instaurada com base denúncia anônima relatando a demora na ampliação da fila de vacinação no Município de Palmas.

Registre-se que foi oficiado a Secretaria da Saúde de Palmas (evento 09) para esclarecimentos.

Em resposta a solicitação, a Secretaria de Saúde informou por meio do Ofício nº 2743/2021/SES/GASEC (evento 13) que o Município de Palmas tem seguido o Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra Covid-19, e que no mês de agosto o Município expandiu a vacinação para o público de 18 e 19 anos sem comorbidades e para o público de 12 a 17 anos com comorbidades.

Ademais, o Município informou que tem buscado ampliar o acesso para imunizar a população em áreas mais vulneráveis que tiverem dificuldades de se deslocar às unidades de saúde, assim como completar o esquema de imunização daqueles que receberam a primeira dose e não concluíram o esquema vacinal.

É o relatório, no necessário.

De acordo com a notícia de fato, o denunciante visa apuração na vacinação no Município de Palmas diante da demora na ampliação de pessoas abrangidas pelo plano de imunização.

Em atenção a diligência requerida no evento 09, observou-se que o Município de Palmas vem seguindo o Plano Nacional de Imunização contra a Covid-19, conforme elaborado pelo Ministério da Saúde.

Registra-se que tramita nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Extrajudicial nº 2021.000445 para acompanhamento da vacinação no Município de Palmas.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de

inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à notificante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 13 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0007376

ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de notícia de fato oferecida com o fito de apurar denúncia anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público, relatando que o Hospital e Maternidade Dona Regina não estaria permitindo o acompanhante no pré-parto e durante o parto apenas por duas horas.

No que tange a matéria objeto da Notícia de Fato, o Ministério Público do Estado e a Defensoria Pública ajuizaram Ação Civil Pública, com atuação conjunta, registrada sob o nº 0016414-12.2020.827.2729, tendo como objeto o retorno do direito das gestantes a acompanhante no parto e pós-parto nos Hospitais Públicos do Estado do Tocantins.

Conforme se observa da certidão do evento 02, a ação foi julgada procedente pelo MM. Juiz, sendo determinado na sentença a apresentação do plano de retomada para admissão dos acompanhantes das parturientes, e a adoção da medida transitória para admissão durante o trabalho de parto e parto do acompanhante a escolha da parturiente, desde que assintomático, não tenha tido contato com pessoa infectada pelo Covid-19, fora do grupo de risco ou apresente comprovação das duas doses da vacina.

Da mesma forma, a sentença determinou a realização do exame RT-PCR para diagnóstico do Covid-19, devendo ser realizado no período de 48 (quarenta e oito) horas.

O Ministério Público interpôs recurso de Embargos de Declaração

(Evento 158) para que o MM. Juiz sane a omissão para retornar o direito dos acompanhantes também no pós-parto e fixe prazo de 08 (oito) dias para apresentação de teste negativo RT-PCR para Covid-19.

É o relatório, no necessário.

Conforme mencionado acima, os documentos acostados aos autos demonstram que a denúncia que deu causa a instauração da Notícia de Fato foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado e Defensoria Pública nº 0016414-12.2020.827.2729, já tendo sido proferida sentença de procedência, determinando o retorno o direito das gestantes aos acompanhantes durante o trabalho de parto e parto.

Desta feita, o direito indisponível à saúde dos usuários foram resguardados, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 13 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3085/2021

Processo: 2020.0005758

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº

23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no Art. 21 da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e;

Considerando que aportou nesta Promotoria Notícia de Fato autuada a partir de representação dando conta de irregularidades nos atos de transferência de servidores militares do Corpo de Bombeiros;

Considerando que segundo a representação não há previsão na Legislação Castrense do Tocantins da movimentação por meio de: “permuta”, “transferência temporária” ou “revezamento”, entretanto, comandantes de unidade do Corpo de Bombeiro utilizam-se da designação “transferência” para movimentar militares com intuito de permutas/revezamentos obrigatórios, atos desprovidos de animus de definitividade;

Considerando que o representante denuncia que os atos de transferências, por necessidade do serviço, publicados nos anos de 2019 e 2020, nos Boletins Gerais do Corpo de Bombeiros ns. 1142; 1162, 1176, 1192 1200; 1213; 1217; 1227; 1258 e 1269 são ilegais por estarem revestidos de aparente ato de movimentação na modalidade transferência, mas na realidade, a cada 6 (seis) meses, em média, os militares devem se submeter a um revezamento obrigatório entre si, sem observância de critérios objetivos ou por precedência;

Considerando que o Estatuto dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado do Tocantins dispõe que a “Transferência: é a modalidade de movimentação, com animus de definitividade, de uma para outra OM ou, no âmbito de uma OM, de uma para outra fração, destacada ou não, e pode ser feita por necessidade do serviço ou a bem da disciplina, ou ainda por interesse próprio a requerimento do interessado” (Lei n. 2.578/2012);

Considerando que de acordo com a Lei Complementar Estadual n. 45/2006: “Art. 26. O CBMTO, nos casos de matéria não regulada em legislação específica, adota leis, decretos, regulamentos e normas em vigor da Polícia Militar do Estado do Tocantins, podendo também utilizar-se, supletivamente, da legislação do Exército Brasileiro no que lhe for tecnicamente pertinente;

Considerando que consoante a entendimento exarado em precedente da Justiça Tocantinense “o ato de remoção possui a natureza de discricionário, que advém do poder da Administração em organizar o serviço público, independentemente da concordância do servidor, em nome do interesse público, entretanto, não pode a Administração Pública deslocar seus funcionários de maneira abusiva e indiscriminada, ou sem fundamentação, camuflando vontades escusas e alheias ao interesse público, afetando o interesse individual do administrado. A remoção deve ser motivada, nos termos do art. 93, inciso IX, e art. 37, caput, da Constituição Federal. (TJTO Proc. Jud. 00143613420198270000;

Considerando que inobstante o militar não possuir prerrogativa de inamovibilidade e o Ministério Público não possuir atribuição para rever a conveniência e oportunidade dos atos administrativos, é incumbência ministerial proteger a ordem jurídica e os valores do

Estado Democrático de Direito de ato administrativo em desacordo com a finalidade da norma e praticado para atingir fim diverso do previsto na legislação que atentem contra os princípios regentes da Administração Pública, mormente, o da legalidade e o da moralidade administrativa;

Considerando que de acordo com o preceituado no art. 2º, da Lei n. 4.717/65, São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de ilegalidade do objeto, inexistência dos motivos e desvio de finalidade, sendo que a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo; a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido; e o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência;

Considerando a necessidade de realizar diligências complementares, e diante do decurso do prazo do procedimento preparatório;

Resolve converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, tendo como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Protocolo 07010359429202092
2. Investigados: Corpo de Bombeiros do Estado do Tocantins
3. Objeto: Apurar supostas irregularidades praticadas nos atos de movimentação na modalidade transferência dos bombeiros militares do Estado do Tocantins, publicados nos anos de 2019 e 2020, nos Boletins Gerais do Corpo de Bombeiros nº 1142; 1162, 1176, 1192 1200; 1213; 1217; 1227; 1258 e 1269.

4. Diligências:

4.1 – Notificar os militares citados na representação para prestarem esclarecimentos;

4.2 - Comunicar o Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a instauração do presente Procedimento, juntando cópia da presente portaria, conforme determina o art. 12, VI da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

4.3 – Encaminhar a presente portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme determina o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

Após o cumprimento das diligências ora reiteradas, façam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Palmas, 13 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3086/2021

Processo: 2020.0002743

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no Art. 21 da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e;

Considerando as informações extraídas de denúncia anônima sobre supostas irregularidades na aquisição direta de gêneros alimentícios pela Secretaria Estadual de Educação – SEDUC, destinados a atender a necessidades dos estudantes das escolas da rede Estadual de ensino, cujas aulas foram suspensas por tempo indeterminado em razão da pandemia de Covid-19;

Considerando o Contrato nº 013/2020, com a empresa Distribuidora Floriano – EIRELI, no valor de R\$ 1.253.000,00 (Um milhão e duzentos e cinquenta e três mil reais) e o Contrato nº 014/2020 com a empresa Gigante Atacado e Distribuidor de Alimentos S/A, no valor de R\$ 3.132.500,00 (três milhões, cento e trinta e dois mil e quinhentos reais) ambos destinados a aquisição direta de kits de itens de alimentação escolar, com recursos advindos do tesouro estadual;

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado, identificou irregularidades no referido processo, nos autos nº 4703/2020;

Considerando que foi solicitado Parecer Técnico ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público, acerca dos valores dos contratos em questão, diligência imprescindível para conclusão da presente investigação, e que encontra-se pendente;

Considerando a necessidade de apurar elementos complementares a fim de identificar o(s) provável(is) responsáveis e eventual dano ao erário, decorrente da referida contratação;

Resolve converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, tendo como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Protocolo nº 07010338721202071
2. Investigados: Secretaria Estadual de Educação, empresa Distribuidora Floriano – EIRELI e empresa Gigante Atacado e Distribuidor de Alimentos S/A.
3. Objeto: Apurar possível sobrepreço na aquisição de kits de itens de alimentação escolar pela Secretaria Estadual de Educação, nos Contratos nº 013/2020 e 014/2020.

4. Diligências:

4.1 – Comunicar o Colendo Conselho Superior do Ministério Público

do Estado do Tocantins a instauração do presente Procedimento, juntando cópia da presente portaria, conforme determina o art. 12, VI da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

4.2 – Encaminhar a presente portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme determina o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

Após a juntada do Parecer Técnico do CAOPAC, façam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Palmas, 13 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3089/2021

Processo: 2020.0002775

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no Art. 21 da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e;

Considerando informações extraídas dos autos da Notícia de Fato nº 2020.00002775, autuada a partir de denúncia anônima sobre suposta ilegalidade na destinação de emendas parlamentares de vereadores da capital para patrocínio de quadrilhas juninas;

Considerando que foi solicitado Parecer Técnico ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público (evento 6), diligência imprescindível para conclusão da presente investigação, e que encontra-se pendente;

Considerando a necessidade de apurar elementos complementares a fim de identificar o(s) provável(is) responsáveis e eventual dano ao erário, decorrente da referida contratação;

Resolve converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, tendo como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Protocolo nº 07010338598202099
2. Investigados: Apurar
3. Objeto: Apurar possível ilegalidade na destinação de emendas parlamentares de vereadores da capital para patrocínio de quadrilhas juninas.

4. Diligências:

4.1 - Comunicar o Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a instauração do presente Procedimento, juntando cópia da presente portaria, conforme determina o art. 12, VI da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

4.2 – Encaminhar a presente portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme determina o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

Após a juntada do Parecer Técnico do CAOPAC, façam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Palmas, 13 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Processo: 2021.0003906

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - Procedimento Preparatório nº 2021.0003906 - 6PJJ

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos Autos do Procedimento Preparatório nº 2021.0003906, instaurado para apurar irregularidade no canal de comunicação disponibilizado, pelo Município de Gurupi, para população realizar denúncias em relação ao COVID-19. Esclarecendo que os Autos deste Procedimento serão encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e, caso queiram, até a data da seção em que será homologado ou rejeitado tal arquivamento, as pessoas co-legitimadas poderão interpor recurso contra tal decisão, apresentando razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do art. 18, § 3º da Resolução n.º 05/2018/CSMP-TO e art. 10º, § 1.º, da Resolução CNMP n.º 023/2007.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Considerando a Notícia de Fato n. 2021.0003906, constando informação de irregularidade no canal de comunicação disponibilizado, pelo Município de Gurupi, para população realizar denúncias em relação ao COVID-19, instaurou-se o Procedimento Preparatório, com o fim de apurar os fatos relatados. (evento 04)

Com o fim de apurar os fatos, requisitou-se ao Secretário de Saúde de Gurupi e à Prefeita Municipal de Gurupi: a) justificativa acerca dos fatos em questão; b) comprovação da normalização na falta de meio comunicação hábil para denúncia em relação ao COVID-19, no Município de Gurupi; c) demais informações correlatas (evento 03).

Após várias reiterações de requisição, em resposta, o atual Secretário de Saúde de Gurupi informou que o anterior número de contato foi desativado, encontrando-se o atual, qual seja, o da Ouvidoria do Município estampado, no site da Prefeitura Municipal de Gurupi e demais canais de comunicação, conforme determinado no artigo 36, do Decreto Municipal n. 1.122, de 16 de Agosto de 2021, qual seja, (63) 3315-0077 (evento 13)

É o relatório

Como relatado, o objeto do Procedimento Preparatório era apurar irregularidade no canal de comunicação disponibilizado, pelo Município de Gurupi, para população realizar denúncias em relação ao COVID-19.

Após diligências por parte desta Promotoria de Justiça, restou esclarecido que o anterior número de contato foi desativado, encontrando-se o atual, qual seja, o da Ouvidoria do Município estampado, no site da Prefeitura Municipal de Gurupi e demais canais de comunicação, conforme determinado no artigo 36, do Decreto Municipal n. 1.122, de 16 de Agosto de 2021, qual seja, (63) 3315-0077.

Desta feita, não havendo outros pontos a serem analisados, conclui-se pela desnecessidade prosseguimento do presente Procedimento Preparatório, sendo forçoso, pois, o seu arquivamento.

Se da análise fático probatória o membro do Ministério Público entender não se encontrarem presentes elementos suficientes para o ajuizamento da Ação Civil Pública ou, mesmo por já ter sanado o problema, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, segundo o que dispõe o artigo 9º da Lei n. 7.347/85:

“Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente.” (grifo nosso)

Diante do relatado, esgotou-se a necessidade de atuação da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, de modo que não há justa causa para a propositura de Ação Civil Pública.

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no art. 18, I c/c 22, ambos da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, promovo o ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 1857/2021 –

Proc. 2021.0003906, da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, com as devidas baixas.

Notifique-se Representante e Representado sobre o presente arquivamento, informando-lhes que cabe recurso até a data da Sessão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Em seguida, e dentro do prazo de 03 (três) dias, à vista do disposto no artigo 9º, §1º da Lei nº 7.347/85, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para as providências cabíveis.

Gurupi, 13 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 2021.0007109

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o REPRESENTANTE ANÔNIMO acerca do arquivamento da representação originada por denúncia anônima, noticiando suposta irregularidade na cobrança dos valores de poços artesanais perfurados pelo Município de Cariri do Tocantins/TO, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, inc. II, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0007109

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta irregularidade na cobrança dos valores de poços artesanais perfurados pelo Município de Cariri do Tocantins.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o (a) autor (a) deste expediente sequer apresentou indícios (ex: fotos, vídeos, postagens em redes sociais, documentos, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) da ocorrência de tais eventos.

Facultou-se ao representante anônimo complementar a denúncia (evento 4).

Certificou-se no evento 5 que o representante anônimo não apresentou as informações que lhe foram solicitadas.

É o relatório necessário, passo a decidir.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inciso IV da Resolução n.º 174/17/CNMP e 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Cariri do Tocantins.

Gurupi, 13 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Processo: 2021.0007108

Notificação de Arquivamento – NF 2021.0007108 - 8ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2021.0007108, questionando o valor dos subsídios pagos aos Secretários e ao Prefeito de Cariri do Tocantins, supostamente excessivos em um cenário de pandemia, ademais, lançando suspeitas acerca da existência de "rachadinha" (enriquecimento ilícito consistente na transferência, integral ou em parte, de salários de servidores públicos subalternos em proveito de seus chefes, por determinação destes), nos termos da Decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

DECISÃO:

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, questionando o valor dos subsídios pagos aos Secretários e ao Prefeito de Cariri do Tocantins, supostamente excessivos em um cenário de pandemia, ademais, lançando suspeitas acerca da existência de "rachadinha" (enriquecimento ilícito consistente na transferência, integral ou em parte, de salários de servidores públicos subalternos em proveito de seus chefes, por determinação destes).

Conforme esclareci no despacho de evento 4, os subsídios pagos aos Secretários e ao Prefeito são fixados por Lei Municipal em conformidade com os limites e parâmetros previstos no art. 29, V, da Constituição Federal, e o cenário de pandemia em que vivemos não tem previsão legal para a diminuição dos valores dos salários dos referidos agentes públicos. Anotei ainda que irregularidades de natureza diversa, alusivas aos aumentos do valor dos subsídios pagos aos Secretários e ao Prefeito de Cariri do Tocantins foram questionadas judicialmente por este promotor, através de ação civil pública aforada neste ano (processo nº 0004510-79.2021.8.27.2722). Portanto, por inexistir fundamento legal que determine a diminuição de subsídios pagos aos referidos agentes públicos durante a pandemia, a denúncia foi indeferida neste ponto, com fundamento no art. 5º, § 5º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do

Ministério Público (evento 4).

Quanto ao trecho remanescente da denúncia, referente a existência de suposta "rachadinha", veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o (a) autor (a) deste expediente sequer apresentou indícios (ex: fotos, vídeos, postagens em redes sociais, documentos, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) da ocorrência de tais acontecimentos, razão pela qual facultei ao denunciante complementar a denúncia neste particular (evento 4).

Certificou-se no evento 5 que o representante anônimo não apresentou as informações que lhe foram solicitadas.

É o relatório necessário, passo a decidir.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inciso IV da Resolução n.º 174/17/CNMP e 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Cariri do Tocantins.

Gurupi, 13 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2021.0006986 - 8PJG

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante anônimo acerca de arquivamento da representação registrada como Notícia de Fato nº 2021.0006986, a qual aduz suposta irregularidade na nomeação de servidoras públicas pelo Município de Aliança do Tocantins.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta prática de favorecimento pessoal, em violação aos princípios da impessoalidade e moralidade (art. 37 da Constituição Federal), no âmbito da Escola Nossa Senhora do Carmo, no município de Aliança do Tocantins, envolvendo as pessoas de Valéria (Diretora), Sidisneia (professora) e a vereadora Maria Ribeiro.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o (a) autor (a) deste expediente não descreveu as circunstâncias evidenciadoras dos supostos favorecimentos pessoais e troca de favores atribuídos as pessoas de Valéria e Maria Ribeiro e bem assim, não apresentou indícios de provas de tais acontecimentos.

Certificou-se no evento 5 que o representante anônimo não apresentou as informações que lhe foram solicitadas.

É o relatório necessário, passo a decidir.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções n.º 23/2007 do CNMP e n.º 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente

intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inciso IV da Resolução n.º 174/17/CNMP e 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Aliança do Tocantins.

Gurupi, 14 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3091/2021

Processo: 2021.0006354

O Ministério Público do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra "a", no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal n.º 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar n.º 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; artigos 196 e 197 da Constituição Federal; Lei n.º 8.080/90 – SUS; Lei n.º 10.741/2003 – Estatuto do Idoso; Lei n.º 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência; Lei n.º 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas - ONU, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1976 e outros documentos internacionais reconhecem o direito à saúde e o consequente dever do Estado, como nação, em prestá-la ao cidadão;

CONSIDERANDO que a prestação de serviço público de saúde, corolário lógico do direito fundamental à vida, deve ser fornecido a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, conforme estabelece o artigo 5º, caput da Constituição Federal e artigo 1º e 2º da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 6º da Constituição Federal que estabelece: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição”, sendo um postulado fundamental na ordem social brasileira;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal e § 1º do artigo 2º da Lei 8.080/90;

CONSIDERANDO o contido no artigo 197, também da Constituição Federal, ao dispor que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle”;

CONSIDERANDO que a Constituição protege tanto a cura quanto a prevenção de doenças através de medidas que assegura a integridade física e psíquica do ser humano como consequência direta do fundamento da dignidade da pessoa humana, cabendo ao Estado dar a efetiva proteção;

CONSIDERANDO que o Estado, está incluído, a União, os Estados Federativos e os Municípios, porque a competência quanto à responsabilidade do poder Público é comum à União, Estados, Distrito Federal e aos Municípios e que estes deverão “cuidar da saúde e assistência pública”;

CONSIDERANDO que o mencionado direito à saúde vem regulamentado pela Lei nº 8.080/90, que ratifica a garantia de acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, e que o artigo 6º, no âmbito de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), assistência terapêutica integral;

CONSIDERANDO que constituiu o Sistema Único de Saúde (SUS) o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgão e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, conforme preconizado pelo artigo 4º da Lei 8.080/90

CONSIDERANDO a Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde - SUS, implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão, como instrumento que possibilite a plenitude das responsabilidades sanitárias assumidas pelas esferas de governo;

CONSIDERANDO que cabe aos municípios viabilizar o complexo de regulação do acesso a partir da atenção básica, garantindo o acesso adequado à população de acordo com a programação pactuada e integrada;

CONSIDERANDO a Programação Pactuada e Integrada (PPI), processo instituído no âmbito do SUS, onde, em consonância com o planejamento em saúde, são definidas e quantificadas as ações para a população residente em cada território, bem como efetuados os pactos intergestores para garantia de acesso da população aos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade – artigo 2º do Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público cuidar da defesa dos direitos assegurados aos idosos, principalmente daqueles que se encontram em situação de risco, buscando o respeito e a garantia dos seus direitos no que toca à saúde, ao transporte, à habitação, aos maus-tratos, ao abandono, dentre outros;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis - artigo 74, alínea “c”, inciso VII do Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação – Artigo 4º do Estatuto da Pessoa com Deficiência;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir a saúde consistente na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação – artigo 2º § 1º do Estatuto da Pessoa com Deficiência;

CONSIDERANDO que o CRAS – Centro de Referência de Assistência Social é uma unidade de proteção social básica do SUAS - Sistema Único de Assistência Social que tem por objetivo prevenir a ocorrência de situações de vulnerabilidades e riscos sociais no território, por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, e da ampliação do acesso aos direitos de cidadania;

CONSIDERANDO que o CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social é uma unidade pública que têm por objetivo a oferta de serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade, por meio do atendimento e o acompanhamento especializado de famílias e indivíduos cujos direitos foram violados ou ameaçados;

CONSIDERANDO que os serviços de Proteção Social Especial devem atuar de forma contínua e compartilhada com outras políticas setoriais que compõem o Sistema de Garantia de Direitos, assegurando, assim, a efetividade da reinserção social, a qualidade na atenção protetiva e o monitoramento dos encaminhamentos realizados;

CONSIDERANDO o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif), que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, nos CRAs, por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) nas suas diferentes modalidades são pontos de atenção estratégicos da Rede de Atenção Psicossocial promovendo serviços de saúde de caráter aberto e comunitário constituído por equipe multiprofissional e que atua sobre a ótica interdisciplinar e realiza prioritariamente atendimento às pessoas com sofrimento ou transtorno mental, em sua área territorial, seja em situações de crise ou nos processos de reabilitação psicossocial e são substitutivos ao modelo asilar;

CONSIDERANDO que o apurado na Notícia de Fato nº 2021.0006354, instaurada por esta Promotoria de Justiça, não foi o suficiente para solucionar os fatos trazidos pela denúncia;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização; Atendimento

Integral à Família (Paif)

CONSIDERANDO que os fatos relatados requerem apuração e acompanhamento das políticas públicas de proteção por meio do atendimento e o acompanhamento especializado de famílias e indivíduos cujos direitos foram violados ou ameaçados;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da Notícia de Fato nº 2021.0006354 que a este inaugura, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: artigos 196 e 197 da Constituição Federal; Lei nº 8.080/90 – SUS; Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso; Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência; Lei nº 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social

2. Inquiridos: Poder Público Municipal, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência Social

3. Objeto: Investigar possíveis maus tratos perpetrados contra idoso com deficiência física e mental

4. Diligências:

4.1. Nomear a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Comunicar ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Comunicar à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Atente-se para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Oficiar a Secretária Municipal da Saúde e Secretaria Municipal de Assistência Social com o objetivo de apresentar a esse Órgão de Execução, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o Plano de Atendimento Integral à Família (PAIF) e o Plano de Atendimento Individual (PIA) do caso envolvendo o Sr. Justino Gomes Coelho e família.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 13 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3092/2021

Processo: 2021.0003439

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS-TO, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, máxime a atribuição relacionada à defesa do meio ambiente sadio e equilibrado e do Patrimônio Histórico-Cultural, em defesa à cidadania, enquanto interesse difuso decorrente do próprio direito fundamental à vida (arts.127, caput, 129, incisos II e III, c/c artigo 225, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85), e com supedâneo no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, aplicável subsidiariamente ao Ministério Público dos Estados, conforme artigo 80 e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; e artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar nº 51/2008, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO; Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins-TO; Lei nº. 13.979/2020; Artigo 268 do Código Penal; e, ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do ambiente sadio às presentes e futuras gerações, tutelando-se os interesses difusos e coletivos, inteligência do Inciso III do art. 129 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano, cujo dever de tutelá-lo foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, II, 24, XII e 30, VII, 196 e 197, todos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6º da Lei n.º 8.080/90, está incluída no campo de atuação do Sistema único de Saúde (SUS) as ações de vigilância epidemiológica, a qual se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 7º, VII, da Lei n.º 8.080/90, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, entre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

CONSIDERANDO a Declaração de EMERGÊNCIA EM SAÚDE

PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde, em virtude do surto do novo coronavírus (2019-nCov);

CONSIDERANDO a Portaria n.º 188, de 03/02/2020, pela qual o Ministério da Saúde declarou a situação de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL (ESP/N), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), haja vista que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, bem como exige resposta coordenada das ações de saúde de competência da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas da gestão do SUS;

CONSIDERANDO a necessidade de rápida resposta à ameaça real que a COVID-19 oferece em território nacional, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 e a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que a regulamenta, preveem também medidas sociais compulsórias de caráter não farmacológico, visando a evitar a propagação do vírus;

CONSIDERANDO que a Portaria Interministerial nº 5, publicada em 17 de março de 2020, pelos Ministérios da Saúde e da Justiça e da Segurança Pública, prevê em seu art. 5º que “O descumprimento da medida de quarentena, prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave”;

CONSIDERANDO que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no artigo 3º da Lei nº. 13.979/2020;

CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto municipal nº 095/2020, de 19 de março de 2020, que declara situação de emergência em saúde pública no município de Miracema do Tocantins/TO; Decreto municipal nº 098/2020, de 21 de março de 2020, que altera decreto municipal anterior e determina o fechamento de estabelecimentos comerciais que ocasionarem aglomeração de pessoas parte das medidas de combate ao COVID-19;

CONSIDERANDO o DECRETO MUNICIPAL N° 081/2020, de 16 de Março de 2020, o qual “Dispõe sobre a Suspensão das Atividades no Centro de Convivência para Idosos, Crianças e Adolescentes e das Aulas na Rede Municipal de Ensino do Município de Miracema do Tocantins em razão da Proliferação do Covid-19”.

CONSIDERANDO o DECRETO MUNICIPAL N° 095/2020, de 19 de Março de 2020, o qual “Declara situação de emergência em saúde pública no Município de Miracema do Tocantins e dispõe sobre

as medidas adotadas contra a proliferação do novo coronavírus - COVID-19, nos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo, e adota outras providências”.

CONSIDERANDO o DECRETO MUNICIPAL N.º 098/2020, de 21 de março de 2020, o qual “Altera o Decreto Municipal n.º 095 de 19 de março de 2020, determina fechamento de estabelecimentos comerciais que ocasione aglomeração de pessoas como parte das medidas adotadas contra a proliferação do novo coronavírus - COVID-19, no âmbito do Município de Miracema do Tocantins, e adota outras providências”.

CONSIDERANDO o DECRETO MUNICIPAL N.º 103/2020, de 26 de março de 2020. “Altera o Decreto Municipal n.º 098 de 21 de março de 2020, especificamente e adota outras providências”.

CONSIDERANDO o DECRETO MUNICIPAL N.º 110/2020, de 01 de abril de 2020, o qual altera o Decreto Municipal n.º 103 de 26 de março de 2020 e adota outras providências, dispondo sobre medidas contra o Covid-19, de modo especial, o artigo 10, §6º, inciso I, de acordo com o qual:

“Art. 10

(...)

§6º Deverão permanecer suspensas as atividades dos seguintes estabelecimentos:

I- bares, restaurantes, vendedores ambulantes em geral, food Trucks, trailers, açaiteria/sorveterias, pizzarias, sanduicherias, lanchonetes e similares, podendo manter atividades exclusivamente para os seguintes serviços de entrega:

- a) Delivery - entrega em domicílio;
- b) Drive thru - compra e entrega no estabelecimento dentro de veículo automotor;
- c) Take out - compra remota com retirada no estabelecimento; . . .”

CONSIDERANDO que infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa pratica crime contra a administração pública de INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA, tipificado no artigo 268 do Código Penal;

CONSIDERANDO que desobedecer a ordem legal de funcionário público pratica crime de DESOBEDIÊNCIA, tipificado no artigo 330 do Código Penal;

CONSIDERANDO que encontra-se vencido o prazo para a conclusão do Procedimento Extrajudicial e que remanesce a necessidade de realização de diligências complementares a fim de possibilitar a adoção das providências cabíveis, bem como o esclarecimento completo do fato ora investigado (artigo 21, §3º, da Resolução CSMP n.º 005/2018, de 20 de novembro de 2018);

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar

a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o inquérito civil poderá ser instaurado em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato n.º 2021.0003439, na qual restou configurado que o estabelecimento comercial denominado ROTATÓRIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA, vem descumprindo o Decreto municipal n.º 110/2020, de 01 de abril de 2020, o qual altera o Decreto Municipal n.º 103 de 26 de março de 2020 e adota outras providências, dispondo sobre medidas contra o Covid-19, de modo especial, o artigo 10, §6º, inciso I, ocasionando aglomeração de pessoas e contribuindo, dessa forma, para a possível propagação do novo coronavírus entre os cidadãos miracemenses, bem como pelo descumprimento quanto aos horários de funcionamento para os estabelecimentos comerciais deste gênero;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da denúncia inserta na Notícia de Fato 2021.0003439 que a este inaugura; RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Lei n.º. 13.979/2020; Artigos 268 e 330 do Código Penal; Código de Postura do Município;
2. Inquirida: Poder Público Municipal e Rotatória Comercial e Distribuidora;
3. Objeto: Investigar possível prática de ilícito perpetrado contra a saúde pública;
4. Diligências:
 - 4.1. Nomeio a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;
 - 4.2. Determino a imediata comunicação á Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP N.º 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;
 - 4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP N.º 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;
 - 4.4. Determino especial atenção quanto a necessidade de que as

requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP N° 005/2018);

4.5. Determino que seja providenciada ação judicial junto ao JECRIM em desfavor do estabelecimento denominado Rotatória Comercial e Distribuidora, para tanto que seja identificado o proprietário e sua qualificação;

4.6. Determino o envio de ofício ao Coordenador da Vigilância Sanitária e ao Departamento de Fiscalização e Arrecadação do Município de Miracema do Tocantins-TO com o objetivo de encaminhar a esse Órgão de Execução, no prazo de 20 (vinte) dias, documento comprobatório das providências administrativas tomadas em desfavor do estabelecimento denominado Rotatória Comercial e Distribuidora, conforme Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins-TO.

Cumpra-se

Miracema do Tocantins, 14 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3093/2021

Processo: 2021.0003444

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS-TO, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, máxime a atribuição relacionada à defesa do meio ambiente sadio e equilibrado e do Patrimônio Histórico-Cultural, em defesa à cidadania, enquanto interesse difuso decorrente do próprio direito fundamental à vida (arts.127, caput, 129, incisos II e III, c/c artigo 225, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85), e com supedâneo no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, aplicável subsidiariamente ao Ministério Público dos Estados, conforme artigo 80 e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; e artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar nº 51/2008, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO; Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins-TO; Lei nº. 13.979/2020; Artigo 268 do Código Penal; e, ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do

ambiente sadio às presentes e futuras gerações, tutelando-se os interesses difusos e coletivos, inteligência do Inciso III do art. 129 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano, cujo dever de tutelá-lo foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, II, 24, XII e 30, VII, 196 e 197, todos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6º da Lei nº 8.080/90, está incluída no campo de atuação do Sistema único de Saúde (SUS) as ações de vigilância epidemiológica, a qual se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 7º, VII, da Lei nº 8.080/90, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, entre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

CONSIDERANDO a Declaração de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde, em virtude do surto do novo coronavírus (2019-nCov);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 03/02/2020, pela qual o Ministério da Saúde declarou a situação de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL (ESP/N), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), haja vista que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, bem como exige resposta coordenada das ações de saúde de competência da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas da gestão do SUS;

CONSIDERANDO a necessidade de rápida resposta à ameaça real que a COVID-19 oferece em território nacional, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 e a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que a regulamenta, preveem também medidas sociais compulsórias de caráter não farmacológico, visando a evitar a propagação do vírus;

CONSIDERANDO que a Portaria Interministerial nº 5, publicada em 17 de março de 2020, pelos Ministérios da Saúde e da Justiça e da Segurança Pública, prevê em seu art. 5º que "O descumprimento da medida de quarentena, prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime

mais grave”;

CONSIDERANDO que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no artigo 3º da Lei nº. 13.979/2020;

CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto municipal nº 095/2020, de 19 de março de 2020, que declara situação de emergência em saúde pública no município de Miracema do Tocantins/TO; Decreto municipal nº 098/2020, de 21 de março de 2020, que altera decreto municipal anterior e determina o fechamento de estabelecimentos comerciais que ocasionarem aglomeração de pessoas parte das medidas de combate ao COVID-19;

CONSIDERANDO o DECRETO MUNICIPAL N° 081/2020, de 16 de Março de 2020, o qual “Dispõe sobre a Suspensão das Atividades no Centro de Convivência para Idosos, Crianças e Adolescentes e das Aulas na Rede Municipal de Ensino do Município de Miracema do Tocantins em razão da Proliferação do Covid-19”.

CONSIDERANDO o DECRETO MUNICIPAL N° 095/2020, de 19 de Março de 2020, o qual “Declara situação de emergência em saúde pública no Município de Miracema do Tocantins e dispõe sobre as medidas adotadas contra a proliferação do novo coronavírus - COVID-19, nos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo, e adota outras providências”.

CONSIDERANDO o DECRETO MUNICIPAL N° 098/2020, de 21 de março de 2020, o qual “Altera o Decreto Municipal nº 095 de 19 de março de 2020, determina fechamento de estabelecimentos comerciais que ocasionem aglomeração de pessoas como parte das medidas adotadas contra a proliferação do novo coronavírus - COVID-19, no âmbito do Município de Miracema do Tocantins, e adota outras providências”.

CONSIDERANDO o DECRETO MUNICIPAL N° 103/2020, de 26 de março de 2020. “Altera o Decreto Municipal nº 098 de 21 de março de 2020, especificamente e adota outras providências”.

CONSIDERANDO o DECRETO MUNICIPAL N° 110/2020, de 01 de abril de 2020, o qual altera o Decreto Municipal nº 103 de 26 de março de 2020 e adota outras providências, dispondo sobre medidas contra o Covid-19, de modo especial, o artigo 10, §6º, inciso I, de acordo com o qual:

“Art. 10

(...)

§6º Deverão permanecer suspensas as atividades dos seguintes estabelecimentos:

I- bares, restaurantes, vendedores ambulantes em geral, food Trucks, trailers, açaiteria/sorveterias, pizzarias, sanduicherias, lanchonetes e similares, podendo manter atividades exclusivamente para os seguintes serviços de entrega:

a) Delivery - entrega em domicílio;

b) Drive thru - compra e entrega no estabelecimento dentro de veículo automotor;

c) Take out - compra remota com retirada no estabelecimento; . . .”

CONSIDERANDO que infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa pratica crime contra a administração pública de INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA, tipificado no artigo 268 do Código Penal;

CONSIDERANDO que desobedecer a ordem legal de funcionário público pratica crime de DESOBEDIÊNCIA, tipificado no artigo 330 do Código Penal;

CONSIDERANDO que encontra-se vencido o prazo para a conclusão do Procedimento Extrajudicial e que remanesce a necessidade de realização de diligências complementares a fim de possibilitar a adoção das providências cabíveis, bem como o esclarecimento completo do fato ora investigado (artigo 21, §3º, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018);

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o inquérito civil poderá ser instaurado em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato nº 2021.0003444, na qual restou configurado que o estabelecimento comercial denominado DISK CERVEJA RODRIGUES, vem descumprindo o Decreto municipal nº 110/2020, de 01 de abril de 2020, o qual altera o Decreto Municipal nº 103 de 26 de março de 2020 e adota outras providências, dispondo sobre medidas contra o Covid-19, de modo especial, o artigo 10, §6º, inciso I, ocasionando aglomeração de pessoas e contribuindo, dessa forma, para a possível propagação do novo coronavírus entre os cidadãos miracemenses, bem como pelo descumprimento quanto aos horários de funcionamento para os estabelecimentos comerciais deste gênero;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da denúncia inserta na Notícia de Fato 2021.0003444 que a este inaugura; RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Lei nº. 13.979/2020; Artigos 268 e 330 do Código Penal;

Código de Postura do Município;

2. Inquirida: Poder Público Municipal e Disk Cerveja Rodrigues;

3. Objeto: Investigar possível prática de ilícito perpetrado contra a saúde pública;

4. Diligências:

4.1. Nomeio a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Determino a imediata comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP N° 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP N° 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino especial atenção quanto a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP N° 005/2018);

4.5. Determino que seja providenciado ação judicial junto ao JECRIM em desfavor do estabelecimento denominado Disk Cerveja Rodrigues, para tanto que seja identificado o proprietário e sua qualificação;

4.6. Determino o envio de ofício ao Coordenador da Vigilância Sanitária e ao Departamento de Fiscalização e Arrecadação do Município de Miracema do Tocantins-TO com o objetivo de encaminhar a esse Órgão de Execução, no prazo de 20 (vinte) dias, documento comprobatório das providências administrativas tomadas em desfavor do estabelecimento denominado Disk Cerveja Rodrigues, conforme Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins-TO.

Cumpra-se

Miracema do Tocantins, 14 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3094/2021

Processo: 2021.0003445

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS-TO, por

intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, máxime a atribuição relacionada à defesa do meio ambiente sadio e equilibrado e do Patrimônio Histórico-Cultural, em defesa à cidadania, enquanto interesse difuso decorrente do próprio direito fundamental à vida (arts.127, caput, 129, incisos II e III, c/c artigo 225, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85), e com supedâneo no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, aplicável subsidiariamente ao Ministério Público dos Estados, conforme artigo 80 e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; e artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar nº 51/2008, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO; Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins-TO; Lei nº. 13.979/2020; Artigo 268 do Código Penal; e, ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do ambiente sadio às presentes e futuras gerações, tutelando-se os interesses difusos e coletivos, inteligência do Inciso III do art. 129 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano, cujo dever de tutelá-lo foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, II, 24, XII e 30, VII, 196 e 197, todos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6º da Lei nº 8.080/90, está incluída no campo de atuação do Sistema único de Saúde (SUS) as ações de vigilância epidemiológica, a qual se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 7º, VII, da Lei nº 8.080/90, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, entre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

CONSIDERANDO a Declaração de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde, em virtude do surto do novo coronavírus (2019-nCov);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 03/02/2020, pela qual o Ministério da Saúde declarou a situação de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL (ESP/N), em

decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), haja vista que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, bem como exige resposta coordenada das ações de saúde de competência da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas da gestão do SUS;

CONSIDERANDO a necessidade de rápida resposta à ameaça real que a COVID-19 oferece em território nacional, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 e a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que a regulamenta, preveem também medidas sociais compulsórias de caráter não farmacológico, visando a evitar a propagação do vírus;

CONSIDERANDO que a Portaria Interministerial nº 5, publicada em 17 de março de 2020, pelos Ministérios da Saúde e da Justiça e da Segurança Pública, prevê em seu art. 5º que “O descumprimento da medida de quarentena, prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave”;

CONSIDERANDO que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no artigo 3º da Lei nº. 13.979/2020;

CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto municipal nº 095/2020, de 19 de março de 2020, que declara situação de emergência em saúde pública no município de Miracema do Tocantins/TO; Decreto municipal nº 098/2020, de 21 de março de 2020, que altera decreto municipal anterior e determina o fechamento de estabelecimentos comerciais que ocasionarem aglomeração de pessoas parte das medidas de combate ao COVID-19;

CONSIDERANDO o DECRETO MUNICIPAL N° 081/2020, de 16 de Março de 2020, o qual “Dispõe sobre a Suspensão das Atividades no Centro de Convivência para Idosos, Crianças e Adolescentes e das Aulas na Rede Municipal de Ensino do Município de Miracema do Tocantins em razão da Proliferação do Covid-19”.

CONSIDERANDO o DECRETO MUNICIPAL N° 095/2020, de 19 de Março de 2020, o qual “Declara situação de emergência em saúde pública no Município de Miracema do Tocantins e dispõe sobre as medidas adotadas contra a proliferação do novo coronavírus - COVID-19, nos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo, e adota outras providências”.

CONSIDERANDO o DECRETO MUNICIPAL N° 098/2020, de 21 de março de 2020, o qual “Altera o Decreto Municipal nº 095 de 19 de março de 2020, determina fechamento de estabelecimentos

comerciais que ocasionem aglomeração de pessoas como parte das medidas adotadas contra a proliferação do novo coronavírus - COVID-19, no âmbito do Município de Miracema do Tocantins, e adota outras providências”.

CONSIDERANDO o DECRETO MUNICIPAL N° 103/2020, de 26 de março de 2020. “Altera o Decreto Municipal nº 098 de 21 de março de 2020, especificamente e adota outras providências”.

CONSIDERANDO o DECRETO MUNICIPAL N° 110/2020, de 01 de abril de 2020, o qual altera o Decreto Municipal nº 103 de 26 de março de 2020 e adota outras providências, dispondo sobre medidas contra o Covid-19, de modo especial, o artigo 10, §6º, inciso I, de acordo com o qual:

“Art. 10

(...)

§6º Deverão permanecer suspensas as atividades dos seguintes estabelecimentos:

I- bares, restaurantes, vendedores ambulantes em geral, food Trucks, trailers, açaiteria/sorveterias, pizzarias, sanduicherias, lanchonetes e similares, podendo manter atividades exclusivamente para os seguintes serviços de entrega:

a) Delivery - entrega em domicílio;

b) Drive thru - compra e entrega no estabelecimento dentro de veículo automotor;

c) Take out - compra remota com retirada no estabelecimento; . . .”

CONSIDERANDO que infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa pratica crime contra a administração pública de INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA, tipificado no artigo 268 do Código Penal;

CONSIDERANDO que desobedecer a ordem legal de funcionário público pratica crime de DESOBEDIÊNCIA, tipificado no artigo 330 do Código Penal;

CONSIDERANDO que encontra-se vencido o prazo para a conclusão do Procedimento Extrajudicial e que remanesce a necessidade de realização de diligências complementares a fim de possibilitar a adoção das providências cabíveis, bem como o esclarecimento completo do fato ora investigado (artigo 21, §3º, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018);

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o inquérito civil poderá ser instaurado em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa

ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato nº 2021.0003445, na qual restou configurado que o estabelecimento comercial denominado ADEGA BOTAFOGO, vem descumprindo o Decreto municipal nº 110/2020, de 01 de abril de 2020, o qual altera o Decreto Municipal nº 103 de 26 de março de 2020 e adota outras providências, dispondo sobre medidas contra o Covid-19, de modo especial, o artigo 10, §6º, inciso I, ocasionando aglomeração de pessoas e contribuindo, dessa forma, para a possível propagação do novo coronavírus entre os cidadãos miracemenses, bem como pelo descumprimento quanto aos horários de funcionamento para os estabelecimentos comerciais deste gênero;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da denúncia inserta na Notícia de Fato 2021.0003445 que a este inaugura; RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Lei nº. 13.979/2020; Artigos 268 e 330 do Código Penal; Código de Postura do Município;
2. Inquirida: Poder Público Municipal e Adega Botafogo;
3. Objeto: Investigar possível prática de ilícito perpetrado contra a saúde pública;
4. Diligências:
 - 4.1. Nomeio a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;
 - 4.2. Determino a imediata comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP N° 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;
 - 4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP N° 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;
 - 4.4. Determino especial atenção quanto a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP N° 005/2018);
 - 4.5. Determino que seja providenciado ação judicial junto ao JECRIM em desfavor do estabelecimento denominado Adega Botafogo, para tanto que seja identificado o proprietário e sua qualificação;
 - 4.6. Determino o envio de ofício ao Coordenador da Vigilância

Sanitária e ao Departamento de Fiscalização e Arrecadação do Município de Miracema do Tocantins-TO com o objetivo de encaminhar a esse Órgão de Execução, no prazo de 20 (vinte) dias, documento comprobatório das providências administrativas tomadas em desfavor do estabelecimento denominado Adega Botafogo, conforme Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins-TO.

Cumpra-se

Miracema do Tocantins, 14 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3095/2021

Processo: 2021.0003446

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS-TO, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, máxime a atribuição relacionada à defesa do meio ambiente sadio e equilibrado e do Patrimônio Histórico-Cultural, em defesa à cidadania, enquanto interesse difuso decorrente do próprio direito fundamental à vida (arts.127, caput, 129, incisos II e III, c/c artigo 225, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85), e com supedâneo no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, aplicável subsidiariamente ao Ministério Público dos Estados, conforme artigo 80 e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; e artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar nº 51/2008, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO; Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins-TO; Lei nº. 13.979/2020; Artigo 268 do Código Penal; e, ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do ambiente sadio às presentes e futuras gerações, tutelando-se os interesses difusos e coletivos, inteligência do Inciso III do art. 129 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano, cujo dever de tutelá-lo foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, II, 24, XII e 30, VII, 196 e 197, todos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6º da Lei n.º 8.080/90, está incluída no campo de atuação do Sistema único de Saúde (SUS) as ações de vigilância epidemiológica, a qual se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 7º, VII, da Lei n.º 8.080/90, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, entre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

CONSIDERANDO a Declaração de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde, em virtude do surto do novo coronavírus (2019-nCov);

CONSIDERANDO a Portaria n.º 188, de 03/02/2020, pela qual o Ministério da Saúde declarou a situação de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL (ESP/N), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), haja vista que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, bem como exige resposta coordenada das ações de saúde de competência da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas da gestão do SUS;

CONSIDERANDO a necessidade de rápida resposta à ameaça real que a COVID-19 oferece em território nacional, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 e a Portaria n.º 356, de 11 de março de 2020, que a regulamenta, preveem também medidas sociais compulsórias de caráter não farmacológico, visando a evitar a propagação do vírus;

CONSIDERANDO que a Portaria Interministerial n.º 5, publicada em 17 de março de 2020, pelos Ministérios da Saúde e da Justiça e da Segurança Pública, prevê em seu art. 5º que “O descumprimento da medida de quarentena, prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei n.º 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave”;

CONSIDERANDO que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no artigo 3º da Lei n.º 13.979/2020;

CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto municipal n.º 095/2020, de 19 de março de 2020, que declara situação de emergência em

saúde pública no município de Miracema do Tocantins/TO; Decreto municipal n.º 098/2020, de 21 de março de 2020, que altera decreto municipal anterior e determina o fechamento de estabelecimentos comerciais que ocasionarem aglomeração de pessoas parte das medidas de combate ao COVID-19;

CONSIDERANDO o DECRETO MUNICIPAL N.º 081/2020, de 16 de Março de 2020, o qual “Dispõe sobre a Suspensão das Atividades no Centro de Convivência para Idosos, Crianças e Adolescentes e das Aulas na Rede Municipal de Ensino do Município de Miracema do Tocantins em razão da Proliferação do Covid-19”.

CONSIDERANDO o DECRETO MUNICIPAL N.º 095/2020, de 19 de Março de 2020, o qual “Declara situação de emergência em saúde pública no Município de Miracema do Tocantins e dispõe sobre as medidas adotadas contra a proliferação do novo coronavírus - COVID-19, nos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo, e adota outras providências”.

CONSIDERANDO o DECRETO MUNICIPAL N.º 098/2020, de 21 de março de 2020, o qual “Altera o Decreto Municipal n.º 095 de 19 de março de 2020, determina fechamento de estabelecimentos comerciais que ocasionem aglomeração de pessoas como parte das medidas adotadas contra a proliferação do novo coronavírus - COVID-19, no âmbito do Município de Miracema do Tocantins, e adota outras providências”.

CONSIDERANDO o DECRETO MUNICIPAL N.º 103/2020, de 26 de março de 2020. “Altera o Decreto Municipal n.º 098 de 21 de março de 2020, especificamente e adota outras providências”.

CONSIDERANDO o DECRETO MUNICIPAL N.º 110/2020, de 01 de abril de 2020, o qual altera o Decreto Municipal n.º 103 de 26 de março de 2020 e adota outras providências, dispondo sobre medidas contra o Covid-19, de modo especial, o artigo 10, §6º, inciso I, de acordo com o qual:

“Art. 10

(...)

§6º Deverão permanecer suspensas as atividades dos seguintes estabelecimentos:

I- bares, restaurantes, vendedores ambulantes em geral, food Trucks, trailers, açaiteria/sorveterias, pizzarias, sanduicherias, lanchonetes e similares, podendo manter atividades exclusivamente para os seguintes serviços de entrega:

a) Delivery - entrega em domicílio;

b) Drive thru - compra e entrega no estabelecimento dentro de veículo automotor;

c) Take out - compra remota com retirada no estabelecimento; . . .”

CONSIDERANDO que infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa pratica crime contra a administração pública de INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA, tipificado no artigo 268 do

Código Penal;

CONSIDERANDO que desobedecer a ordem legal de funcionário público pratica crime de DESOBEDIÊNCIA, tipificado no artigo 330 do Código Penal;

CONSIDERANDO que encontra-se vencido o prazo para a conclusão do Procedimento Extrajudicial e que remanesce a necessidade de realização de diligências complementares a fim de possibilitar a adoção das providências cabíveis, bem como o esclarecimento completo do fato ora investigado (artigo 21, §3º, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018);

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o inquérito civil poderá ser instaurado em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato nº 2021.0003446, na qual restou configurado que o estabelecimento comercial denominado ESPETO PAULISTA, vem descumprindo o Decreto municipal nº 110/2020, de 01 de abril de 2020, o qual altera o Decreto Municipal nº 103 de 26 de março de 2020 e adota outras providências, dispondo sobre medidas contra o Covid-19, de modo especial, o artigo 10, §6º, inciso I, ocasionando aglomeração de pessoas e contribuindo, dessa forma, para a possível propagação do novo coronavírus entre os cidadãos miracemenses, bem como pelo descumprimento quanto aos horários de funcionamento para os estabelecimentos comerciais deste gênero;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da denúncia inserta na Notícia de Fato 2021.0003446 que a este inaugura; RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Lei nº. 13.979/2020; Artigos 268 e 330 do Código Penal; Código de Postura do Município;

2. Inquirida: Poder Público Municipal e Espeto Paulista;

3. Objeto: Investigar possível prática de ilícito perpetrado contra a saúde pública;

4. Diligências:

4.1. Nomeio a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Determino a imediata comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP Nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP Nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino especial atenção quanto a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Determino que seja providenciada ação judicial junto ao JECRIM em desfavor do estabelecimento denominado Espeto Paulista, para tanto que seja identificado o proprietário e sua qualificação;

4.6. Determino o envio de ofício ao Coordenador da Vigilância Sanitária e ao Departamento de Fiscalização e Arrecadação do Município de Miracema do Tocantins-TO com o objetivo de encaminhar a esse Órgão de Execução, no prazo de 20 (vinte) dias, documento comprobatório das providências administrativas tomadas em desfavor do estabelecimento denominado Espeto Paulista, conforme Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins-TO.

Cumpra-se

Miracema do Tocantins, 14 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2021.0003507

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 03.05.2021, sob os nº 2021.0003507, formulada em decorrência de representação popular anônima perante a Ouvidoria do Ministério Público, Protocolo nº 07010398017202159, a qual foi encaminhada à 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins para tomada das providências de mister, tendo como objeto da denúncia Irregularidades no Pregão Presencial nº 013/2021, Processo 296/2021, constituindo objeto da licitação a Prestação de Serviços com locações de veículos

tipo caminhão caçamba toco, trucada, caminhão carga seca, retroscavadeira e papa lixo, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Miracema do Tocantins-TO.

Ao relatar os fatos, alegou que foi constatadas irregularidades no atestado de capacidade técnica da empresa MRN Locações de veículos CNPJ: 35.553.886/0001-85, tendo em vista que o atestado da mesma encontra-se inválido, pois a mesma não prestou serviço naquela cidade. Quanto a empresa Tocantins e eventos eireli CNPJ: 33.285.634/0001-97, a mesma foi desclassificada e a pregoeira tentou de todas as formas classificá-los.

Recebida as Notícias de Fato, em despacho inicial, determinou-se o envio de ofício á municipalidade no sentido de ser requisitado informações prévias quanto os fatos relatados na denúncia quanto ao Pregão Presencial nº 013/2021, Processo 296/2021.

Em resposta, foi informado que a sessão foi realizada no hall de entrada, local aberto, em razão da multiplicidade de participantes, o que tomou inviável a utilização da sala da Comissão Permanente de Licitação em virtude da pandemia e da necessidade de se evitar aglomerações, não maculando a lisura do certame.

Informado, ainda, que a empresa MRN Locações de Veículos apresentou dois Atestados de Capacidade Técnica e os referidos documentos gozam de presunção de veracidade.

Quanto a empresa Tocantins Transportes e Eventos EIRELI, foi reprovada na fase de habilitação, logo as alegações em desfavor da apregoeira não tem sentido.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o inciso I do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no artigo 5º, inciso II que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando for o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados já foram objeto de investigação, culminando no arquivamento das Notícias de Fato sob os nº 2021.0003320 e 2021.0003322.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso II Resolução nº 005/2018 CSMP e art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2021.0003507, pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto DETERMINO a ciência pessoal do representado.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, seja promovida a cientificação editalícia dos noticiantes, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Cumpra-se.

1 Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 14 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0006860

Processo: 2021.0006860

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada em 23/08/2021, resultante da Notícia de Fato n. 2021.0000041, mediante denúncia anônima formulada à Ouvidoria e protocolada sob o n.07010376331202121, a qual relata, in verbis:

O que está sendo mais falado na mídia é a segunda onda e gestores decretando e fechando tudo novamente. O povo já não aguenta mais, entretanto, os gestores podem aglomerar. Como assim? Se a população não pode realizar festas por causa de aglomeração de pessoas, os gestores também não poderiam. Aglomeração de pessoas na posse em Paraíso do Tocantins.

O Município de Paraíso do Tocantins/TO, oficiado, informou "que o ato solene da posse, realizada na data de 01/01/2021, cumpriu com as recomendações sanitárias, com uso de máscara pelo público presente, qual sejam os familiares dos empossados (as) e disponibilização de álcool em gel.(...) a sessão solene foi transmitida pelas redes sociais, de modo a garantir a transparência e publicidade dos atos, bem como, evitar aglomerações, além do permitido pelo Decreto Municipal nº 585/2020."

Considerando, em tese, que a conduta poderia configurar o crime de infração de medida sanitária preventiva e que o Prefeito de Paraíso do Tocantins/TO possui foro privilegiado por prerrogativa de função, nos termos do artigo 29, inciso X, da Constituição Federal, os autos foram encaminhados ao Procurador-Geral de Justiça, para análise.

A Douta Procuradoria de Justiça entendeu tratar-se de conduta atípica posto que o Decreto Municipal nº 585/2020, em seu artigo 2º, não continha restrições à realização de eventos.

Art. 2º - Fica autorizada, com número máximo de até 300 pessoas, a realização de seminários, congressos, convenções, simpósios, conferências palestras e similares; reuniões corporativas, oficinas, palestras, treinamentos, cursos corporativos e eventos sociais, observando a distância de dois metros entre os participantes.

Também salientou que, "...o Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADIN n. 6.341/DF, reconheceu as competências normativas e administrativas dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e da União, inclusive no período de enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19."

Por fim, promoveu o arquivamento dos autos com relação a suposta

prática do crime previsto no art. 268 do Código Penal, e determino o encaminhamento de cópia da notícia de fato à 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, para adoção das medidas que se fizerem necessárias no âmbito cível.

Destarte, não se vislumbram ilícitos cíveis ou danos sociais decorrentes da conduta imputada, em especial pela observância das regras sanitárias impostas pelo Decreto Municipal n. 585/2020, vigente à época, devendo o procedimento, também no âmbito cível, ser arquivado.

Diante das informações trazidas ao procedimento resta evidente a ausência das irregularidades inicialmente apontadas, de modo que os fatos narrados na denúncia não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, INDEFIRO e determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, § 5º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP (§ 5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível), redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP.

Dê-se ciência ao interessado nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Paraíso do Tocantins, 13 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0006990

Processo: 2021.0006990

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada em 26/08/2021, mediante denúncia formulada por Marinete Asevedo de Assis, por meio da Ouvidoria do MPE/TO, na qual relata, in verbis:

..., que: a) seu marido, Francisco de Assis, idoso de 73 anos, servidor público aposentado do Estado do Tocantins, necessita urgentemente realizar o exame de Tomografia do Crânio sem contraste, por ser paciente oncológico e ter ocorrido um episódio de desmaio; b) tendo

sido procurado um cardiologista, o profissional médico solicitou alguns exames e o Plano de Saúde do Servidor (Plansaúde/Servir) exige 15 (quinze) dias para autorizar o exame supracitado, o que é imprescindível para o tratamento adequado; c) a manifestante informa ainda que alguns exames que o plano não cobre foi feito de maneira particular, considerando a urgência e este que o plano cobre, ele tem dificultado sua realização, impondo empecilhos e burocratizando a autorização, que antes era ágil e realizada diretamente no local de realização do exame; d) o atendimento do Servir informou que em situações urgentes ela deverá internar o paciente para realizar o exame, fato que ela questiona considerando a situação pandêmica atual, além de ser totalmente desnecessário uma internação para realização do exame; e) assim, solicita intervenção ministerial face as irregularidades cometidas pelo Estado do Tocantins, de modo a garantir o acesso amplo a saúde por parte do paciente; h) Nada mais disse. Certifico e dou fé.

O Plansaúde, em resposta a diligência desta Promotoria de Justiça, informou que "...a Guia de Solicitação para realização do procedimento de Tomografia de Crânio do beneficiário, senhor Francisco de Assis, resta autorizada para ser realizado no ARAI KAMINISHI, COSTA & CIA LTDA."

Foi anexado documento probatório de autorização do exame. (evento 6)

É o que basta relatar.

MANIFESTAÇÃO

Diante das informações trazidas ao procedimento, constata-se que as medidas pertinentes para solucionar a questão foram adotadas pelo Plano de Saúde.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, II, da Resolução nº 005/2018 do CSMP (II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado), redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP.

Dê-se ciência ao interessado nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Paraíso do Tocantins, 14 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3087/2021

Processo: 2021.0003550

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão";

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesse individual indisponível;

CONSIDERANDO expediente encaminhado pelo Conselho Tutelar de Porto Nacional, via e-mail, noticiando sobre a suposta omissão e negligência por parte da Secretaria Municipal de Assistência Social de Porto Nacional e CREAS no acompanhamento e assistência social ao grupo familiar do adolescente A.M.R.R., acolhido na instituição Lar Batista desde dezembro de 2020. (ev. 1);

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar o atendimento prestado pela rede de proteção ao caso, ao adolescente e ao seu núcleo familiar;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização da seguinte diligência:

1) Reitere-se ofício 049/2021/4PJP/NF2021.0003550 à Secretaria de Assistência Social para apresentar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias esclarecendo a suposta omissão no acompanhamento familiar do adolescente A. M. R. R conforme relatado na Notícia de Fato em anexo e, ainda, quais as medidas tomadas para atendimento

do caso.

2) Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução 05/18 do CSMP-TO;

3) Reitere-se o ofício do evento 2 destinado à Secretaria de Assistência Social de Porto Nacional;

Cumpra-se. Cientifique-se. Publique-se.

Porto Nacional, 13 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3088/2021

Processo: 2021.0003552

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, em substituição na Promotoria da Infância e Juventude de Porto Nacional, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO a regra insculpida no art. 4º da Lei 8.069/90, que determina que é dever do Poder Público assegurar a efetivação do direito à educação, inclusive com o fornecimento de transporte, quando for o caso (art. 54, VII, do ECA);

CONSIDERANDO que o art. 208 da Constituição Federal ressalta que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que de nada adianta o Poder Público fornecer o ensino mas não disponibilizar de forma adequada o transporte do estudante até a escola, inviabilizando, assim, um efetivo aprendizado;

CONSIDERANDO o contido no art. 11, inciso VI, da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), acrescentado pela Lei 10.709/03, segundo o qual os Municípios incumbir-se-ão de assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal;

CONSIDERANDO a competência, em regime de colaboração, da

União, Estados, Distrito Federal e Municípios em organizar o sistema de ensino, sendo do Município a atribuição para atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil, devendo os Estados e os Municípios definirem formas de colaboração para assegurar a universalização do ensino obrigatório (art. 211, § 2º e § 4º da CF/88);

CONSIDERANDO que o transporte público escolar, no âmbito do Município de Brejinho de Nazaré é realizado sob responsabilidade do Executivo Municipal, seja diretamente ou através da terceirização do serviço;

CONSIDERANDO o informativo da Secretaria Municipal de Educação em que relata a troca dos pneus dos ônibus escolares por de caçambas, a fim dessas atenderem a zona rural do município;

CONSIDERANDO o iminente retorno das aulas presenciais no município de Brejinho de Nazaré;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo objetivando apurar situação de irregularidade com a frota de ônibus destinados ao transporte escolar do município de Brejinho de Nazaré/TO, averiguando eventuais responsabilidades dos gestores municipais.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Isto posto, determina-se as seguintes diligências, sem supressão das diligências já determinadas na Notícia de Fato:

1) Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução 05/18 do CSMP-TO;

2) Oficie-se ao Secretário Municipal de Educação requisitando que informe, no prazo de 10 (dez) dias:

a) a quantidade de ônibus, vans, kombis ou congêneres disponíveis para o transporte dos alunos no município, detalhando se são próprios ou terceirizados, proprietário, número da placa, ano, última revisão, cópia da última vistoria do DETRAN e, em caso de terceirização, apresente cópia integral dos processos licitatórios que o condicionaram;

b) acerca da aquisição de novos pneus para os veículos que fazem o transporte escolar no município, tendo em vista a iminente retomada das aulas presenciais no município.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 13 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003549

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna Público o arquivamento da Notícia de Fato nº 2021.0003549, facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 03 de maio de 2021.

INTERESSADO (S): Valdeci José Alves

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça De Porto Nacional

FATO (S) EM APURAÇÃO: averiguar suposta prática de abuso sexual contra B.A. (7 anos), sendo o suposto agressor Sílvio de Souza Dares (60 anos), sogro da genitora.

Porto Nacional, 13 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3596/2020

Processo: 2020.0002837

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional (TO), fulcrado nos artigos 129, inciso III, e 37, § 5º, ambos da Constituição Federal de 1988; no artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.625/1993; no artigo 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985; e, por fim, no artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/2008;

CONSIDERANDO as informações e documentos que constam do Procedimento Preparatório n. 2020.0002837 em trâmite neste órgão ministerial, dando conta de que o atual prefeito desta cidade, sr. Joaquim Maia, contraiu empréstimos bancários nos valores de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) em seu último ano de mandato, fato que, em tese, viola o artigo 38 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, o rol de princípios constitucionais fundamentais erigidos no artigo 37 da CF/88, caracterizando, pois, ato de improbidade administrativa passível de apuração pelo Ministério Público (artigo 129, inciso III,

da CF/88); e

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar as investigações, por meio da obtenção e análise dos documentos solicitados ao Município de Porto Nacional (TO) (evento 22);

RESOLVE converter o presente feito em inquérito civil público, determinando-se, de plano, as seguintes diligências: a) cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca desta decisão; b) encaminhe-se extrato de portaria ao departamento encarregado de publicar os atos oficiais do Parquet estadual; e c) aguarde-se resposta ao expediente mencionado. Logo após, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações.

Cumpra-se.

PORTO NACIONAL, 24 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THAIS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0000197

O presente procedimento foi instaurado para “acompanhar as políticas públicas realizadas por seus responsáveis em detrimento da segurança pública ostensiva de Porto Nacional/TO, sendo papel vital no bem-estar da sociedade” (evento 01).

De imediato, determinou-se fossem agendadas visitas “em cada um dos Batalhões para colher as necessidades de cada unidade e se necessário, no Comando Geral para tratar do apurado” (segundo item da portaria inaugural), providência essa que restou realizada quando das inspeções para preenchimento dos formulários de controle externo da atividade policial devidos ao CNMP (evento 03).

Posteriormente, o Ministério Público - por meio deste órgão ministerial - e o representante da 'Associação de Cabos e Soldados do 5º Batalhão de Polícia Militar' de Porto Nacional (TO) firmaram Termo de Ajustamento de Conduta prevendo, dentre outras coisas, a destinação de valores obtidos com multas civis aplicadas no bojo de Acordos de Não Persecução Cíveis e em ações civis públicas ajuizadas pelo Parquet - sempre que possível - em favor da entidade, até o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), visando, com isso, possibilitar a edificação e a estruturação de uma sala de aula que permitirá a realização de cursos de formação de soldados nesta cidade, a fim de impedir que os aprovados no concurso da Polícia Militar - ainda em andamento - desloquem-se e permaneçam lotados em outros batalhões, como foi, desfalcando a unidade local.

Em razão disso, e sem mais delongas, promovo o arquivamento deste feito, com fulcro no artigo 34 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo CSMP/TO, a quem estes autos deverão se encaminhados, para homologação do TAC.

Releva notar, pois, que em razão da celebração do TAC deflagrou-

se o Procedimento Administrativo de nº 2021.0007150 com a única finalidade de acompanhar o cumprimento das obrigações assumidas pelo representante da associação.

Sendo assim, determino a comunicação deste decisão ao interessado, bem como ao setor responsável pela publicação dos atos oficiais do MP/TO, já que cópias da inclusa documentação já foram encaminhadas para os órgãos devidos (evento 05).

Cumpra-se.

Porto Nacional, 31 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3080/2021

Processo: 2021.0003663

Assunto: Supostas Irregularidades no HRPN

Autos n.: 2021.0003663

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

EMENTA: INSTAURAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. ESTADO. NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS. COMUNICAÇÃO AO CSMP. PUBLICAÇÃO NO DOE MPTO. 1. Tratando-se de representação por supostas irregularidades no HRPN feita pelo Deputado Júnior Geo, havendo a Secretaria de Saúde Estadual em resposta negado as irregularidades, razoável a instauração do presente procedimento para oitiva do representante e posteriores diligências, se necessárias. 2. Notificação dos interessados e comunicação ao CSMP. Publicação no DOE MPTO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08)

e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: acompanhar a regularização das supostas falhas contidas no Hospital Regional, em Porto Nacional, apontadas em representação feita pelo Deputado Júnior Geo.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis à saúde, consoante o artigo 23, II da Res. nº 005/2018 CSMP.

3. Determinação das diligências iniciais: Em razão da resposta dada pela Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, evento 14, notifique-se o Representante (Deputado Júnior Geo), para se manifestar no que entender devido, com resposta em dez dias. Após, com ou sem resposta, conclusos.

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), a notificação da parte representante (Deputado Júnior Geo) e representada, do CAO Saúde, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 24 cc art. 16, § 2º, Res. CGMP nº 005/2018)..

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor Justiça da 7ª Promotoria de Justiça da comarca de Porto Nacional-TO, aos treze dias do mês de setembro do ano 2021.

Porto Nacional, 13 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>